



PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 012/2008

CONSULTA:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Consultoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei que Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Natércia está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis à espécie?”

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Legislativo Municipal que “concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Natércia.”

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

Vislumbra-se que tal projeto de Lei vem regulamentar o disposto na constituição Federal, art. 37, inc. X, qual seja:

Art. 37. (...)

“X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,

54



assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Logo, a iniciativa do Legislativo tem por objetivo fazer cumprir o inc. X do art. 37 da Carta Magna.

Os índices aplicados estão em conformidade com a tabela da atualização do INPC.

Nesse sentido, esta Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à apreciação do presente projeto de lei pelo Plenário.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 03 de abril de 2008.

SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS
Consultora Jurídica
OAB/MG nº 91.656